



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011907-9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : BRENDA QUEIROZ JATENE – PROC. MUNICIPAL
AGRAVADA : ANTONIA F. DA COSTA LOPES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2008, EM RAZÃO DE A DISTRIBUIÇÃO TER OCORRIDO ÀS VÉSPERAS DE ESTOURAR O PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FEITO DISTRIBUÍDO EM 30 DE JANEIRO DE 2013, ANTES DE FINDAR O PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011907-9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : BRENDA QUEIROZ JATENE – PROC. MUNICIPAL
AGRAVADA : ANTONIA F. DA COSTA LOPES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE BELÉM e Agravada ANTONIA F. DA COSTA LOPES, conforme inicial de fls. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/25.



O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Execução Fiscal movida pelo Agravante contra a Agravada, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0003962-98.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

ISTO POSTO, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do(a) executado(a), face a distribuição da ação executiva fiscal ter ocorrido às vésperas de estourar o prazo prescricional, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o enunciado da Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.501/SP e AgRg no Ag 1396321/MS), recepcionado pelo nosso Tribunal de Justiça (AC 104.821/2012, AC 103.269/2012, AC 100.485/2012), no sentido da desnecessidade de substituição ou emenda da CDA, intime-se a Municipalidade para apresentar atualização do valor do débito remanescente relativo aos exercícios não prescritos, por simples cálculo aritmético, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 28/29, deferi o efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo deixando de determinar a intimação da agravada uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo de piso não prestou as informações solicitadas, conforme certidão às fls. 34.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2013, tendo por objeto a cobrança de IPTU através da CDA nº 276.171/2013, relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$1.052,84 (um mil cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Trata-se de ação que tem por objeto cobrança de crédito tributário, sob a vigência da LC nº 118/05, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Consoante o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único, que trata das causas



interruptivas da prescrição, vem corroborar o marco inicial do prazo prescricional no caso em apreço.

É cediço de todos que o IPTU tem fato gerador periódico, em virtude de que a cada ano o proprietário do imóvel torna-se devedor do imposto em tela. Tal situação é corroborada pelo fato de que o lançamento ocorre no início do exercício financeiro em que operado o fato gerador, momento no qual a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso de pagamento do imposto. Portanto, a constituição do crédito tributário se dá com lançamento direto pela Fazenda Pública.

Assim sendo, a ação de execução fiscal, tendo sido ajuizada em 30 de janeiro de 2013 (fls. 23), não resta configurada a prescrição do tributo relativo ao exercício de 2008, pela retroação de causa interruptiva, até por que ainda não foi determinada a citação da executada.

Observa-se, que a decisão agravada, concluindo pela prescrição, fundamentou-se no fato de o exequente ter ajuizado ...a ação às vésperas de estourar o prazo prescricional,...

Ora, como é ressabido, a prescrição é temporal, sendo irrelevante, dessa forma, se o ato interruptivo prescricional ocorreu 60 (sessenta), 90 (noventa) dias ou às vésperas de ser declarado o referido instituto.

Destarte, não decorridos os cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, não há falar em prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO 2006. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETROAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP Nº 1.120.295. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70044548774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/05/2012)

No caso concreto, aplicável a Súmula 106 do STJ, que diz:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Portanto, a meu sentir, incorrente a prescrição do exercício do ano de 2008.

Isto posto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento a fim de, reformando a decisão agravada, considerar incorrente a prescrição do exercício de 2008.

É o voto.

Belém, 04/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160127942672 Nº 157754



00039619820138140301



20160127942672